

ARTIGO

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A INCOMPETÊNCIA NO JULGAMENTO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS

LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS Y LA INCOMPETENCIA EN LOS JUZGAMIENTOS DE LOS DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIALES, CULTURALES Y AMBIENTALES

THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND INCOMPETENCE IN THE JUDGMENT OF ECONOMIC, SOCIAL, CULTURAL AND ENVIRONMENTAL RIGHTS

Micheli Piucco¹

Clovis Gorczewski²

RESUMO:

O presente trabalho tem como objetivo analisar a incompetência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão judicial dentro do Sistema Interamericano de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos, quanto à responsabilização internacional dos Estados Partes pela violação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) de forma direta. O trabalho abordará a estrutura do Sistema Interamericano, especialmente a competência da Corte Interamericana e seus recentes julgados sobre o tema, além de determinar os argumentos que direcionam à incompetência do tribunal sobre a matéria. O presente trabalho utiliza o método dedutivo de procedimento e análise e a técnica de pesquisa legal-bibliográfica.

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista CAPES no Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (Universidad de Burgos). Mestra em Direito. Especialista em Relações Internacionais com ênfase em Direito Internacional. Professora na Universidade de Passo Fundo-RS. Advogada. E-mail: micheli.piucco@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6593420037842713>.

² Doutor em Direito (Universidad de Burgos 2002), pós-doutor pela Universidad de Sevilla (CAPES 2007) e pela Universidad de La Laguna (CAPES/FUNDACIÓN CAROLINA 2011). Professor da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Advogado. E-mail: clovisg@unisc.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2148742058981322>.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Interamericana; DESCA; Justiciabilidade; Sistema Interamericano.

RESUMEN:

El presente trabajo tiene como objetivo analizar la incompetencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, órgano judicial del Sistema Interamericano de Protección y Promoción de los Derechos Humanos, en cuanto a la responsabilidad internacional de los Estados Partes por la violación de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales (DESCA) directamente. El trabajo abordará la estructura del Sistema Interamericano, en especial la competencia de la Corte Interamericana y sus recientes sentencias en la materia, además de determinar los argumentos que orientan la incompetencia de la Corte. El presente trabajo utiliza el método inductivo de procedimiento y análisis y la técnica de investigación jurídico-bibliográfica.

PALABRAS CLAVE: Corte Interamericana; DESCA; Justiciabilidad; Sistema Interamericano.

ABSTRACT:

The present work aims to analyze the incompetence of the Inter-American Court of Human Rights, a judicial body within the Inter-American System for the Protection and Promotion of Human Rights, regarding the international accountability of States Parties for the violation of economic, social, cultural and environmental rights (DESCA) directly. The work will address the structure of the Inter-American System, especially the competence of the Inter-American Court and its recent judgments on the subject, in addition to determining the arguments that guide the Court's incompetence on the matter. The present work uses the inductive method of procedure and analysis and the technique of legal-bibliographic research.

KEYWORDS: Inter-American Court; DESCA; Justiciability; Inter-American System.

1- INTRODUÇÃO

O Sistema Interamericano insere-se como um dos Sistemas Regionais de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos. Estruturado a partir da Organização dos Estados Americanos, seus principais órgãos de atuação na matéria são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, estruturada a partir da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica de 1969.

Dentre as competências do tribunal interamericano, objeto da presente pesquisa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos poderá emitir pareceres consultivos, medidas provisionais ou responsabilizações internacionais, estas considerando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além disso, destaca-se que a atuação contenciosa somente poderá ocorrer considerando os Estados que se submetem à jurisdição da Corte Interamericana de forma expressa.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos apenas possui em seu rol de direitos garantidos os de primeira geração: os direitos civis e políticos. Quanto aos direitos de segunda geração – econômicos, sociais, culturais e ambientais -, a Convenção Americana apenas refere-se ao desenvolvimento progressivo. Os direitos de terceira geração (ambientais) não são referidos pela Convenção Americana.

Diante disso, a partir, especialmente, do ano de 2017 com o caso Lagos Del Campo Vs. Peru, a Corte Interamericana passou a responsabilizar os Estados pela violação de direitos não consagrados no texto da Convenção Americana. Destaca-se que o objetivo da presente pesquisa não está no campo de negar a importância, a interdependência e a indivisibilidade dos direitos humanos, mas determinar a incompetência da Corte Interamericana em responsabilizar Estados diretamente pela violação de direitos não consagrados na Convenção Americana.

Assim, compreende-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não possui competência de determinar a justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, mas poderá manifestar-se os vinculando aos direitos civis e políticos consagrados no texto convencional, ou seja, poderá responsabilizar os Estados de forma conexa com os direitos consagrados, mas não de forma que os tornem direitos justiciáveis autônomos, pois carece de competência.

O estudo proposto refere-se à pesquisa básica, que possui como base lógica operacional o método dedutivo. Como instrumento para a realização do processo investigatório, utiliza-se a técnica bibliográfica, com suporte em instrumentos normativos internacionais, além de fontes bibliográficas e jurisprudenciais.

2 - O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E COMPETÊNCIA

O Sistema Interamericano insere-se como um dos Sistemas Regionais de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos, divididos geograficamente. Dentre os

principais órgãos inseridos no contexto da Organização dos Estados Americanos, destaca-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com atuações distintas, a Corte Interamericana, objeto deste estudo, tem como competência material a responsabilização de Estados pela violação das normas contidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica.

A Organização dos Estados Americanos iniciou suas atividades no ano de 1948, possuindo como objetivo “(...) conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover a solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência” (OEA, 1948). A Comissão Interamericana foi criada em 1959 com o objetivo de promover o respeito dos direitos humanos na região, sendo reestruturada em 1969 com o Pacto de San José. Destaca-se que a competência da Comissão Interamericana quanto aos Estados ocorre de forma automática a partir do momento em que ratificam a Convenção Americana, a qual pode ser acionada pelos Estados, indivíduos e grupos de indivíduos que alegam a violação de direitos humanos por um dos Estados Membros. Além disso, dentre suas competências destaca-se a de solução amistosa entre as partes e a emissão de recomendações aos Estados (RAMOS, 2002, p. 226; PIOVESAN, 2015, p. 348; OAS, 1969).

Entre os principais instrumentos do Sistema Interamericano destaca-se a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica. A Convenção Americana conta com dois Protocolos Adicionais, sendo eles o Protocolo Adicional em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador de 1988 e, o segundo, o Protocolo relativo a Abolição da Pena de Morte de 1990 (OAS, 1988; OAS, 1990).

Em 1969 foi criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão judicial do Sistema Interamericano. Nasceu o tribunal da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, possuindo como sede a capital da Costa Rica, San José. A Corte Interamericana somente pode responsabilizar Estados que a ela se submetem (art. 62 da Convenção Americana), de forma expressa. Sua competência divide-se em emissão de pareceres consultivos e de medidas provisionais e de responsabilizações internacionais em decorrência de sua competência contenciosa. Como intérprete última, a ela compete realizar a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OAS, 1969; ROBLES, 2020, p. 278).

Sobre o tema:

La Corte Interamericana es uno de los tres tribunales regionales de protección de los derechos humanos, conjuntamente con la Corte Europea de Derechos Humanos y la Corte Africana de Derechos Humanos y de los Pueblos. Es una institución judicial autónoma cuyo objetivo es aplicar e interpretar la Convención Americana. La Corte Interamericana ejerce una función contenciosa, dentro de la que se encuentra la resolución de casos contenciosos y el mecanismo de supervisión de sentencias; una función consultiva; y la función de dictar medidas provisionales (CORTE IDH, 2022a).

Sobre a competência consultiva, qualquer Estado Membro da Organização dos Estados Americanos poderá solicitar uma consulta à Corte Interamericana sobre a compatibilidade de suas normas internas com a Convenção Americana e a interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados de direitos humanos da região. Por sua vez, as medidas provisionais inserem-se como solicitações realizadas em decorrência de casos de gravidade e de urgência, nas quais seja necessário um pronunciamento do tribunal para evitar danos irreparáveis aos indivíduos, requisitos os quais *prima facie* devem ser comprovados para que sejam outorgadas as medidas. Quanto à competência contenciosa, a Corte Interamericana apenas poderá manifestar-se considerando os Estados que lhe outorgaram competência de forma expressa³ para responsabilizá-los pela violação dos direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou para interpretá-la (OAS, 1969).

Ademais, para ter competência em se pronunciar sobre determinado caso, as violações de direitos humanos perpassam por uma análise de pressupostos de admissibilidade. Destaca-se inicialmente que somente poderão encaminhar casos para apreciação da Corte Interamericana os Estados e a Comissão Interamericana. Quando o processamento ocorrer a partir desta, poderá ser iniciado e finalizado diante da mesma a partir do respeito as suas recomendações ou de uma solução amistosa. Não chegando-se a conclusão do caso em âmbito da Comissão Interamericana, o caso poderá ter prosseguimento na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Dentre os pressupostos de análise estão o esgotamento dos recursos internos, a inexistência de litispendência internacional, salvo diante da impossibilidade do devido processo legal internamente no Estado (OAS, 1969).

³ A exemplo do Brasil, o reconhecimento de competência decorreu da promulgação do Decreto nº. 4.463, de 8 de novembro de 2002, o qual “Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969” (BRASIL, 2002).

Ressalva-se que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 dispõe sobre as normativas que regem o tema. Ratificar tratados internacionais é um ato de soberania e, diferentemente da relação com o direito interno – pois a partir do momento em que o indivíduo está sob jurisdição de um Estado possui direitos e deveres -, no direito internacional os Estados somente se submetem e possuem direitos e obrigações no momento em que os tratados são ratificados, trata-se, neste último, de uma escolha. A Convenção de Viena de 1969 determina em seu art. 26 que as partes devem cumprir com o tratado observando a boa-fé, sendo que não poderão invocar o direito interno como forma de inadimplir as obrigações contraídas por intermédio de um tratado, salvo quando forem normas de importância fundamental (arts. 27 e 46) (BRASIL, 2009).

Dessa forma, infere-se que os Estados ao possuírem soberania vinculam-se apenas aos tratados e organizações internacionais que internamente elegerem. Além disso, essas organizações, como o é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, possuem competência determinada em seus atos de constituição - no caso em comento a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – e nos atos dos Estados de atribuição de competência, os quais determinam os direitos e obrigações das partes, bem como a limitação de atuação.

Ademais, destaca-se que não discute-se a interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos, mas a possibilidade de responsabilização internacional por direitos não consagrados em texto convencional que os Estados sejam partes de forma direta e autônoma, ou seja, sem relacioná-los com direitos consagrados no instrumento internacional em comento.

3 – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A APLICAÇÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS COMO DIREITOS JUSTICIÁVEIS

Considerando a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, além dos atos de submissão dos Estados a sua jurisdição, o tribunal interamericano especialmente desde o ano de 2017 vem considerando a justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Desde o ano de 2020, dezesseis responsabilizações internacionais foram proferidas nas quais considerou-se a violação direta desses direitos.

Destaca-se que no momento das decisões os juízes da Corte Interamericana não foram unânimes, desenvolvendo-se três correntes. A primeira tem considerado a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais em decorrência da interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos. A segunda corrente determina em sua análise a incompetência da Corte Interamericana sobre a matéria, pois os Estados não haviam lhe outorgado competência para tanto e, a terceira corrente, defende a incompetência de julgamento direto dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, mas os quais poderiam ser mencionados e vinculados a violação de outros direitos consagrados no texto da Convenção Americana (direitos civis e políticos) (CORTE IDH, 2017).

Nesse sentido, a Corte Interamericana pronunciou-se sobre o tema, a partir do ano de 2020, nos casos *Guevara Díaz Vs. Costa Rica* (2022), *Caso Pavez Pavez Vs. Chile* (2022), *Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru* (2022), *Caso Palacio Urrutia e Outros Vs. Equador* (2021), *Caso Extrabajadores del Organismo Judicial Vs. Guatemala* (2021), *Caso Professores de Chañaral e outras municipalidades Vs. Chile* (2021), *Caso Manoela e Outros Vs. El Salvador* (2021), *Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e Outros Vs. Guatemala* (2021), *Caso Vera Rojas e Outros Vs. Chile* (2021), *Caso Cuya Lavy e Outros Vs. Peru* (2021), *Caso Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras* (2021), *Caso Guachalá Vs. Equador* (2021), *Caso Nina Vs. Peru* (2020), *Caso Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil* (2020), *Caso Lhaka Honhat Vs. Argentina* (2020) e *Caso Spoltoe Vs. Argentina* (2020) (CORTE IDH, 2022b).

Destaca-se que em diversas ocasiões o tema sob análise de violação consiste em direitos ao trabalho e com ele vinculados e do qual não pode-se deixar de mencionar o Protocolo de San Salvador, Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Entretanto, como protocolo adicional somente vincula aos Estados que o ratificaram (OAS, 1988).

Quanto ao último julgamento da Corte Interamericana sobre a matéria, no caso *Guevara Díaz Vs. Costa Rica*, sentença de 22 de junho de 2022, a Corte Interamericana reconheceu a violação do art. 26 da Convenção Americana (desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais) (CORTE IDHc, 2022, p. 15). No caso em comento a Corte Interamericana ressaltou:

Al respecto, este Tribunal ha establecido que una interpretación literal, sistemática, teleológica y evolutiva respecto al alcance de su competencia permite concluir que el artículo 26 de la Convención Americana protege aquellos derechos que derivan de las normas económicas, sociales y de educación, ciencia y cultura contenidas en la Carta de la Organización de los Estados Americanos (en adelante “Carta de la OEA”). (...) Esta conclusión se fundamenta no solo en cuestiones formales, sino que resulta de la interdependencia e indivisibilidad de los derechos civiles y políticos y los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales, así como de su compatibilidad con el objeto y fin de la Convención, que es la protección de los derechos fundamentales de los seres humanos. En ese sentido, el Tribunal ha establecido que corresponderá, en cada caso concreto que requiera un análisis de Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales (en adelante “DESCA”), determinar si de la Carta de la OEA se deriva explícita o implícitamente un derecho humano protegido por el artículo 26 de la Convención Americana, así como los alcances de dicha protección (CORTE IDH, 2022c, p. 19-20).

No caso em comento, conforme salientado, há ratificação do Protocolo de San Salvador o qual possibilita o reconhecimento de violação e de jurisdição da Corte Interamericana quanto aos direitos sociais. Ademais, o próprio Estado em ato soberano reconheceu que violou os direitos por ele ratificados (CORTE IDH, 2022c, p. 15).

Entretanto, salientam-se os votos dissidentes dos juízes da Corte Interamericana. O juiz Humberto Antonio Sierra Porto traz em seu voto o entendimento consubstanciado desde o ano de 2017 no Caso Lagos Del Campo Vs. Peru sobre a justiciabilidade direta e autônoma de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais por intermédio do art. 26 da Convenção Americana. O juiz considera que falta “*fundación jurídica*” de tal teoria no marco de competência da Corte Interamericana, sendo que mesmo com o reconhecimento de responsabilidade do Estado da Costa Rica no caso em comento, a Corte não tem a obrigação de validar. Ademais, o caso poderia ter sido utilizado como forma de reforçar a aplicação do art. 23 da Convenção Americana fortalecendo o respeito e a garantia às funções públicas em condições de igualdade e não seguir em uma matéria que não possui unanimidade de entendimentos (PORTO, 2022, p. 03-04).

No voto dissidente da juíza Patricia Perez Goldberg a mesma também pontua sobre a competência da Corte Interamericana sobre Direitos Humanos quando aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Compreende que a Corte não possui competência, pois as responsabilizações internacionais precisam estar vinculadas aos direitos reconhecidos pela Convenção Americana, sendo que o art. 26 contém apenas um artigo intitulado de direitos econômicos, sociais e culturais, estabelece que os mesmos devem desenvolver-se de forma progressiva. Segundo a juíza “*Concebir el artículo 26 de la Convención como una norma de remisión a todos los DESCAs que*

estarían comprendidos en la Carta de la OEA desatiende el compromiso adoptado por los Estados Parte” (GOLDBERG, 2022, p. 01-02).

Considerando a Convenção e o Protocolo Adicional a Corte Interamericana carece de competência para declarar que o direito ao trabalho foi violado de forma autônoma no caso Guevara Díaz Vs. Costa Rica. Sustenta a juíza que reconhecer a ausência de justiciabilidade direta dos DESCAs não implicar desconhecer a existência e importância desses direitos. Assim, o que a Corte Interamericana poderá realizar é a conexão dos DESCAs com a violação de outros direitos consagrados (GOLDBERG, 2022, p. 02-03).

Por sua vez o juiz Rodrigo Mudrovitsch reconhece que a violação do art. 26 da Convenção Americana deve seguir sendo observada por questões de interpretação e avanço em prol desses direitos na região. Determinou em seu voto que a Corte Interamericana ao menos em 24 casos contenciosos e em duas opiniões consultivas já se manifestou sobre o tema da aplicação direta do art. 26 da Convenção Americana (MUDROVITSCH, 2022, p. 01-27).

Ressalta-se que os direitos econômicos, sociais e culturais, conforme exposto, são evidenciados de forma geral no art. 26 da Convenção Americana e no Protocolo de San Salvador. No primeiro instrumento normativo, consideram-se como direitos de desenvolvimento progressivo, ou seja, dependem de uma agenda político-econômica de cada Estado. Entretanto, os direitos ambientais não são mencionados na Convenção Americana, somente verifica-se o posicionamento do tribunal sobre o assunto no ano de 2017, a partir do Parecer Consultivo OC-23/2017 sobre meio ambiente e direitos humanos (CORTE IDH, 2017, p. 01-06).

Dessa forma, visualiza-se que não há um entendimento unânime na própria Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre os direitos econômicos, sociais culturais e ambientais, gerando instabilidade quanto ao tema em toda a região. Ressalta-se que os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, são interdependentes e indivisíveis além de serem universais. Entretanto, os motivos não são suficientes para estabelecer uma competência não outorgada pelos Estados e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos à Corte Interamericana de Direitos Humanos de forma autônoma e direta.

4 – CONCLUSÃO

O Sistema Interamericano de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos tem ao longo dos anos de sua constituição, por intermédio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, atuado para garantir a efetividade dos direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos na região.

Objeto da presente pesquisa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi criada em 1969, pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Como tribunal regional, destaca-se por ser um órgão autônomo, com competência sob os Estados que expressamente reconheceram sua jurisdição e manifestando-se sobre casos de urgência (medidas provisionais), consultas sobre normas de direito internacional de direitos humanos na região (pareceres consultivos) e diante da violação de direitos humanos de casos submetidos pela Comissão Interamericana ou pelos Estados Partes (contenciosa).

A competência do tribunal limita-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e seus Protocolos Adicionais. Entretanto, ao longo de sua atuação, a Corte Interamericana tem responsabilizado os Estados por direitos de segunda e de terceira geração – direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais – não consagrados no texto convencional, sendo a única menção na Convenção Americana sobre esses direitos, exceto os ambientais do qual não faz referência, como direitos de desenvolvimento progressivo (art. 26).

Compreende-se e reafirma-se o entendimento de universalização, interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos e que para a concretização da dignidade humana todos devem ser garantidos. Entretanto, os Estados somente se vinculam no direito internacional aos tratados dos quais possuem interesse. A abrangência de competência que tem realizado a Corte Interamericana poderá incidir em um descrédito do Sistema por realizar condenações além da competência outorgada.

Diante disso, o presente trabalho buscou analisar a incompetência da Corte Interamericana sobre Direitos Humanos na declaração de responsabilização internacional dos Estados Partes pela violação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais de forma direta. Destacaram-se os julgamentos da Corte Interamericana nos últimos anos, os quais têm aumentado significativamente a aplicação do art. 26 da Convenção Americana, o qual dispõe sobre o desenvolvimento progressivo desses direitos e a contrariedade nos posicionamentos de alguns de seus juízes.

Compreende-se que a Corte Interamericana poderá responsabilizar os Estados pela violação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, mas os vinculando aos direitos reconhecidos no texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos—direitos civis e políticos—, não de forma direta e autônoma, pois carece de competência. Assim, preserva-se todo o Sistema Interamericano, ademais das normativas sobre o direito dos tratados.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. *Decreto nº. 4.463, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm . Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. *Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm . Acesso em: 25 out. 2022.

CORTE IDH. *Caso Guevara Díaz Vs. Costa Rica. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de junio de 2022.* Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_453_esp.pdf . Acesso em: 25 out. 2022.

CORTE IDH. *Caso Lagos Del Campo Vs. Peru. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2017.* Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf . Acesso em: 25 out. 2022.

CORTE IDH. *Opinión Consultiva OC-23/17, de 15 de noviembre de 2017, solicitada por la República de Colombia. Medio Ambiente y Derechos Humanos.* Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf . Acesso em: 25 out. 2022.

CORTE IDH. *¿Qué es la Corte IDH?* Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=es . Acesso em: 25 out. 2022.

CORTE IDH. *Sentencias.* Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=es . Acesso em: 25 out. 2022.

GOLDBERG, Patricia Perez. Voto Concurrente y Parcialmente Disidente. Caso Guevara Díaz Vs. Costa Rica (Fondo, Reparaciones y Costas). In: CORTE IDH. *Caso Guevara Díaz Vs. Costa Rica. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de junio de 2022.*

Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_453_esp.pdf .
Acesso em: 25 out. 2022.

MUDROVITSCH, Rodrigo. Voto Concurrente y Parcialmente Disidente. Caso Guevara Díaz Vs. Costa Rica (Fondo, Reparaciones y Costas). In: CORTE IDH. *Caso Guevara Díaz Vs. Costa Rica. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de junio de 2022.* Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_453_esp.pdf .
Acesso em: 25 out. 2022.

OAS. *Convención Americana sobre Derechos Humanos (Pacto de San José)*. 1969. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm . Acesso em: 24 out. 2022.

OAS. *Protocolo a la Convención Americana sobre Derechos Humanos relativo a la abolición de la Pena de Muerte*. 1990. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-53.html> . Acesso em: 24 out. 2022.

OAS. *Protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos en materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales "Protocolo de San Salvador"*. 1988. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/Tratados/a-52.html> . Acesso em: 24 out. 2022.

OEA. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm . Acesso em: 24 out. 2022.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. – 15 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

PORTO, Humberto Antonio Sierra. Voto Concurrente y Parcialmente Disidente. Caso Guevara Díaz Vs. Costa Rica (Fondo, Reparaciones y Costas). In: CORTE IDH. *Caso Guevara Díaz Vs. Costa Rica. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de junio de 2022.* Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_453_esp.pdf . Acesso em: 25 out. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROBLES. Manuel E. Ventura. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos*. Biblioteca Conjunta da Corte IDH e do IIDH. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r34041.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.